01-0337/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Just

PROJETO DE LEI	01 - 0337 / 2004	DE	2004	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0337 / 2004	DE	24/06/2004	
PROMOVENTE:	VEREADOR	CARLOS GIANNAZI		
EMENTA:	CRÍA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O FUNDO MUNICIPAL DE MUSICA.			

ARQUIVADO EM 11 / 01 / 2005

VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 12:39:44
00000019978-82

Folha nº 01 do proc.
Nº 337 do 04

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

PROJETO DE LEI No. 01 - PL 01- 0337/2004

Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

Cria no município de São Paulo o Fundo Municipal de Musica

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: Fica criado no município de São Paulo o Fundo Municipal de Musica

§ 1º: O referido fundo destina-se exclusivamente à pesquisa e criação na área musical.

§ 2º: A administração do Fundo Municipal de Musica será realizada pela Secretaria Municipal de Cultura, obedecendo suas diretrizes e orientações do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 2º: São áreas de abrangência desse fundo:

I – pesquisa;
II – criação;
III – história;
IV – publicação.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 JUN 2004
SGP.42

Art. 3º: Serão objetivos do Fundo Municipal de Musica:

I – fomentar a pesquisa e o resgate histórico da criação musical;
II – incentivar criação musical;
III – bancar projetos de pesquisa e criação musical;
IV – dar apoio à publicação de obras artísticas musicais;
V – oferecer recursos para a criação e funcionamento de uma Gravadora Municipal.

Art. 4º: Os recursos para o Fundo Municipal de Musica serão obtidos da Secretaria Municipal de Cultura no montante máximo de 1% do orçamento anual.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº 05 05/04/04 a( )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 337 de 04
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

§ 1º: O Fundo Municipal de Musica poderá obter mais recursos provenientes de doações de empresas, pessoas físicas ou transferências de outros fundos existentes na legislação pertinente a realizações culturais.

§ 2º: O Poder Executivo poderá conceder descontos nos pagamentos de impostos municipais ou empresários e empresas que doarem recursos para o fundo.

Art. 5º: Os recursos do Fundo Municipal de Musica serão distribuídos após aprovação dos projetos de interessados, avaliados por uma Comissão de Avaliação e Aprovação de projetos Culturais (CAAP), criada especificamente para esse fim.

§ 1º: Uma portaria da Secretaria Municipal de Cultura regulamentará época de inscrição, divulgação dos resultados e formas de prestação de contas;

§ 2º: A avaliação e o resultado serão feitos e divulgados independentemente da existência de fundos para distribuição.

Art. 6º: Os interessados em obter apoio econômico do Fundo Municipal de Musica deverão apresentar propostas em concordância com o que segue exposto nos itens seguintes:

I – devem ser condições pessoais:
- ser brasileiro;
- residir no município há mais de cinco anos;
- ter currículo relacionado à área musical.

II – devem ser condições de proposta:
- estar claramente relacionado à área musical;
- ter objetivos claros quanto ao resultado;
- apresentar prazos definidos;
- descrever etapas do trabalho;
- definir valores necessários para sua execução.

Art. 7º: Os valores destinados para cada projeto aprovado serão distribuídos em três parcelas, conforme o tempo de sua duração, no início, no meio e no fim .

Folha nº 03 do proc.
Nº 337 do 04
Adolina Cl... - ... Parlamentar

§ Único: A primeira parcela abrangerá 50% dos valores; a segunda e terceira, 25% cada uma.

Art. 8º: Um mesmo proponente não poderá inscrever dois projetos simultaneamente ao mesmo período.

Art. 9º: Artistas reunidos em cooperativas poderão inscrever-se individualmente ou em grupo.

Art. 10º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2004.

Carlos Giannazi
Vereador

Folha nº 04 do proc.
Nº 337 do 04
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de se criar um fundo municipal com reserva para a criação e pesquisa musical baseia-se na necessidade de o poder público oferecer alternativas para o desenvolvimento desse tipo de arte.

Muitos talentos musicais se perdem no meio do caminho em razão da falta de financiamento para atividades culturais como essa. Em um mercado altamente competitivo e com raízes quase todas na mídia e a na produção direcionada pelo interesse comercial dessa mesma mídia, fica difícil furar essas barreiras quando não se tem como chegar até os detentores do poder midiático. Por isso o poder público tem condição, para além de sua responsabilidade de mediador do mercado produtor musical, de financiar novos artistas, pesquisadores e criadores, independentemente do que o gosto padronizado imposto venha querer.

Caberá à Secretaria Municipal de Cultural regulamentar o funcionamento desse fundo, colocando mais um mecanismo democrático nas mãos de artistas, principalmente de artistas oriundos das camadas populares dos brasileiros.

Nesse sentido, apresento e submeto aos nobres colegas esse projeto de lei que visa arrecadar e distribuir recursos para uma área nobre da vida artística, área em que o brasileiro se sobressai internacionalmente.

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-337 de 2004 05/07/04 (a) [illegible]

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 313/02, 619/97

Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. OK., para fins de recebimento.

Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável quanto ao mérito.

Audiência Pública Nas

Discussão e votação dois turnos, com intervalos mínimos de 48h entre eles.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo – JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

08/7/04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
onstituição e Justiça
Em 14.7.04 às 15 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Joji Hato
para relatar

Sala da Comissão de Justiça
Em 10 agosto 2004

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 07/01/05.

MARIO SERGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 05 fls.
Arquivado em 11/01/2005
O Func.º

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntada(s) nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 06908 e folha de informação sob n.º 09 07/03/05

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Folha Nº 06 do proc.
Nº 01-337 de 2004
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO
23 FEV 2005
PRESIDENTE

REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 0070/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Giannazi**.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Folha N.o 07 do proc.
N o 01-337 de 2004
O funcionário
APARECIDO FERREIRA
RF 101.078
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Carlos Giannazi

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

São Paulo, 01 de fevereiro de 2005.

17ªSSP
MEMO Nº 016/2005

À
Liderança do PT
Câmara Municipal de São Paulo

Solicito o desarquivamento dos projetos de minha autoria, encerrados de acordo com Art. 275 do Regimento Interno, relacionados abaixo:

PL 429/02; PL 702/02; PL 745/02; Projeto de Emenda à Lei Orgânica 05/03; Projeto de Resolução 17/03; PL 79/03; PL 81/03; PL 257/03; PL 306/03; PL 376/03; PL 430/03; PL 436/03; PL 448/03; PL 508/03; PL 641/03; PL 693/03; PL 722/03; PL747/03; PL777/03; PL 827/03; PL 909/03; Projeto de Emenda à Lei Orgânica 04/04; PL 08/04; PL 180/04; PL 192/04; PL 231/04; PL 294/04; PL 337/04; PL 349/04; PL 358/04; PL 360/04; PL 380/04

Atenciosamente,

Carlos Giannazi
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-337 de 2004 07 / 03 / 2005 (a)

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02/03/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 09...

do processo nº 01-337 / 2004 07/03/2005 a).....

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0070 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
10/03/05

ÂNGELA BOLZAN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/03/05 às 13:30

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-33
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/03/05 ÀS 15:05 HS
POR 11/03/05 Acacia 15:20 - 15/03/05

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Kamia
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 17/3/05.
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Sonninha
deferido na reunião [illegible] em 23/03/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

SEGUE 1, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado - sob folha 1 nº 10 e 11
Em 20/5/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Folha nº 10 do
Processo nº 337/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0304/2005

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0337/2004

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa instituir o Fundo Municipal de Música no âmbito do Município de São Paulo.

Pretende a propositura, destarte, criar fundo específico junto à Secretaria Municipal de Cultura, voltado ao custeio e financiamento de atividades de pesquisa e criação na área da música.

Sob o aspecto jurídico, o projeto de lei encontra amparo na Lei Orgânica do Município, mais especificamente em seus arts. 13, I; 37, *caput*; 191; e 193, VI.

Ante o exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 11/5/05 ~~20/4/05~~

17 - RELCOM
17- 1260/2005

Folha nº 11 do
Processo nº 337/04
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.126

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 337/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa criar o Fundo Municipal de Música.

De acordo com o art. 1°, o referido Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a Lei Maior local, em seu art. 69, inciso XVIII, estabelece:

> "Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:
>
> ...
>
> XVIII – propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos."

Como se vê, a presente proposta se insere dentre aquelas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, ou seja, este é o único legitimado a dar o impulso inicial.

Desta forma, o Poder Legislativo, ao adentrar no campo das matérias de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito, acaba por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2° da Constituição Federal, no art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência que nem mesmo a sanção do Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa, podendo, portanto, se convertida em lei, ser expurgada, a qualquer momento, do ordenamento jurídico via Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ante ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da comissão de Constituição e Justiça, em 11/5/05

pl0337-04

17 - RELCOM
17- 1259/2005

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 5 / 05
página 94 coluna 1 e 2
Conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 23 / 5 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 23 / 05 / 05 às 12:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos Granazzi
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 09/06/2005
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

João Antonio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel s/informação, rubricado sob
Documento
folha nº - 12 - a)
03/08/05
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -12-

do processo nº 337 de 2004 03, 08, 05 (a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

JUSCELINO GADELHA

deferido na reunião ordinária de: 03 / 08 / 05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de Administração Pública

Em, 30 / 08 / 05 às 16:30h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÓD. 0233

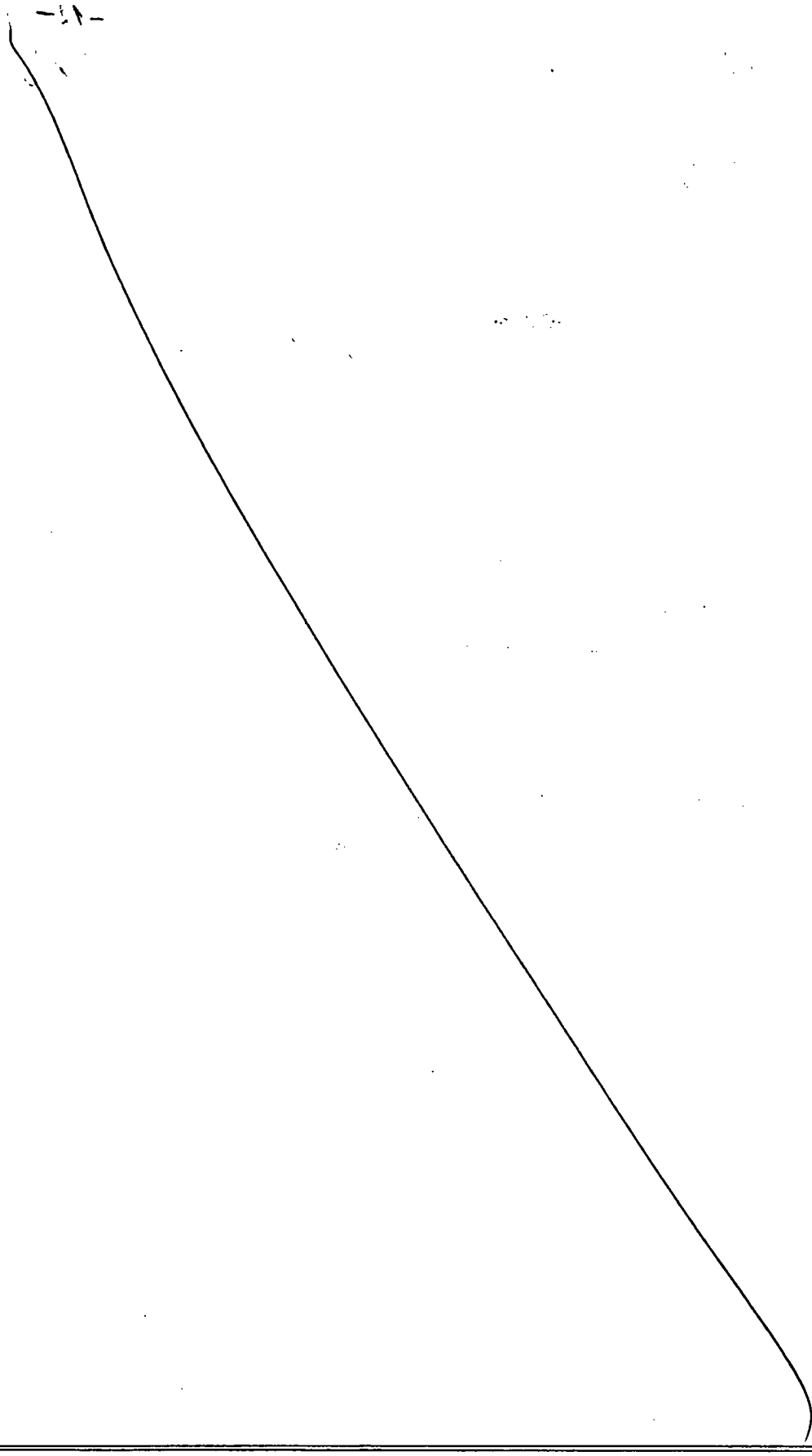

SEGUE ——— juntado ——— nesta data, ——— documento ——— papel para informação, rubricado ———
sob folha ——— nº — 13 —

Em 15 / 09 / 05

(a) HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Folha nº -13- do
Processo 337/04
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0900/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 337/04

De autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, o presente projeto dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Música, destinado exclusivamente à pesquisa e criação na área musical.

O projeto também estabelece que, dentre os objetivos do referido Fundo, estão bancar projetos de pesquisa e criação musical, dar apoio à publicação de obras artísticas musicais e oferecer recursos para a criação e funcionamento de uma Gravadora Municipal. Outrossim, poderão ser obtidos recursos adicionais através de doações. De pessoas físicas e jurídicas, além da transferência de outros fundos relacionados à área de cultura.

Os recursos para o Fundo corresponderão serão obtidos da Secretaria Municipal de Cultura, no montante máximo de 1% do orçamento anual.

De acordo com a justificativa, objetiva-se fomentar a produção cultural no Município.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14/09/05.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 4101/2005

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 09 / 05
página 140 coluna 2a
Conferido:

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 15/09/05

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 15/09/05 às 14:00
RF 10799
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Beto Custódio
Para relatar.
Sala das Comissões, 15/09/05
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue — juntado ✓ nesta data documentos ✓
e papel de informação rubricado sob folha ✓
nº 14
Em: 16/03/06
MÔNICA R. A. PAIVA

Folha nº 14 do proc nº 337 de 04
Mônica R. A. Paiva

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0074/2006

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 337/2004

De autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, o projeto cria, no Município de São Paulo, o Fundo Municipal de Música.

O Fundo terá como objetivos fomentar a pesquisa e o resgate histórico da criação musical, incentivar novas criações musicais, bancar projetos de pesquisa, dar apoio à publicação de obras artísticas musicais e oferecer recursos para a criação e funcionamento de uma Gravadora Municipal. Poderão ser obtidos recursos adicionais através de doações de pessoas físicas e jurídicas, além da transferência de outros fundos relacionados à área de cultura.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade (fls. 10).

Há voto vencido do relator da CCJ (fls. 11).

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável (fls. 13).

No âmbito de competência dessa Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura deve prosperar em razão de seu elevado interesse público. Toda iniciativa no sentido de fomentar a cultura merece o apoio desta Comissão. Ressaltamos que a propositura aponta alternativas que não oneram o orçamento municipal; ao prever a possibilidade da doação de recursos de pessoas físicas e jurídicas.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 14/03/06.

Claudinho de Souza - Presidente

Beto Custódio – Relator

CECE/RB

17 - RELCOM
17- 6006/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / MARÇO / 2006
página 104 coluna 1ª
Conferido:
MÔNICA R. A. PAIVA

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30/03/06

MÔNICA R. A. PAIVA

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
30/03/06 às 15h00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JUSCELINO
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 4/4/06
Presidente
Obs o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s) nesta data documentos
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº(s) 15 a 17.
Em: 11/09/06.

olha nº -15- do
337/04
Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. 337/2004:

1º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria, em especial o disposto no "caput" do art. 4° e em seu § 2°?

2º) A propositura atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?

Ver. Juscelino Gadelha, em
Relator

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Antonio Carlos Rodrigues
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Roberto Trípoli
Presidente

Ofício nº -16- do
Processo nº 337/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de agosto de 2006.

25 - OF-SGP15
25- 0203/2006

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 337/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi – que "Cria no município de São Paulo o Fundo Municipal de Música", solicitando-se que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 337/04 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP15

Ofício nº -17- do
Processo nº 337/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de setembro de 2006.

Recebi Ofício SGP-15 nº 203/06, de 31/08/06, solicitando informações acerca do PL 337/2004, que "Cria no município de São Paulo o Fundo Municipal de Música".

Anexo: fotocópias PL nº 337/2004 e do despacho da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.
06 SET 2006
RECEBIDO
Cleonide Pereira de Oliveira
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL

Segue(m) juntado(s) nesta data documentos(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº(s) 18 a 32.

Em: 07/11/06.

MARIA TEREZA APPONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

olha nº -18- do
Processo nº 337/04
Maria Teresa Affonso da Silva
10.031

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de outubro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 386/06-C

Ref.: Of. SGP-15 nº 0203/2006
Processo nº 2006-0.241.829-8

15 - DOCREC
15- 1720/2006

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 337/04, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que cria no Município de São Paulo o Fundo Municipal de Música.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/cafo
Resp 337-04

SGM - 002

À SGP-15
Em. 1º / 11 / 06.

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 01 / 11 / 06 - 18:30

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

CÓPIA

olha nº – 19 - do

rocesso nº 337/04

oria Tereza Affonso da Silva

g. 10.651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º.....13.....

Do processo n.º 2006-0.241.829-8 Em 21/09/2006 (a) .....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.
ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 337/04 – Cria Fundo Municipal de Música.

SMC – Assessoria Jurídica
Sra. Assessora Chefe

A garantia de recursos permanentes para pesquisa e criação na área musical merece, sem dúvida, maior atenção do poder público, sendo louvável a iniciativa de disciplinar um mecanismo legal de apoio continuado.

No mesmo sentido de boas iniciativas de apoio a outras áreas de atuação artística, através de Leis de Fomento ou programas vocacionais, um fundo municipal de música traria proveito para aqueles que militam na esfera musical, desde que clara e ajustada sua forma de funcionamento e os parâmetros que plebiscitariam a distribuição dos recursos.

Para que melhor se espelhe nas supramencionadas iniciativas e bem sucedidos programas, o projeto necessita de desejável profundidade, especialmente de uma prévia sugestão de critérios que desde logo o conduza independentemente da posterior regulamentação.

As Leis de Fomento, porquanto instrumentos específicos e desenvolvidos, poderiam assim servir para basear uma forma mais ajustada de criação deste objeto.

Vale ressaltar a conveniência e a perplexidade frente à criação da mencionada Gravadora Municipal. A fixação fonográfica de obras musicais,

RECEBIDO
SMC / AJ
Em 22/09/06

CÓPIA
Folha nº - 20 - do
Processo nº 33704
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 7775

Folha de informação n.º 14

Do processo n.º 2006-0.241.829-8 Em 21/09/2006 (a) .....

ERIKA MAREN MOTTA
Assistente Técnico I
DEC-G

chave de inserção mercadológica dos produtos decorrentes, durante décadas conferiu um privilégio à companhias que regularam a possibilidade de divulgação dos artistas, conforme gravados e distribuídos. Todavia, presentemente se opera uma mudança de paradigma, de tal forme sensível e determinante, que jamais se poderia furtar o poder público de observar seus desdobramentos, sob pena de redundar esforços na criação de um mecanismo que já não se prestaria absolutamente ao que se almeja.

Para além da compreensão da virtual falência de gravadoras tradicionais e com décadas de supremacia no mercado, se deve compreender a falência do sistema de reprodutibilidade mecânica enquanto forma de aferição de popularidade e lucro baseada no número de cópias vendidas. Os novíssimos meios tecnológicos de reprodução e distribuição pulverizada de obras musicais, notadamente aqueles de partilhamento de arquivos, impuseram nova ordem e empurraram as velhas formas para a obsolescência.

Assim, a criação de uma Gravadora Municipal merece atenção específica e discussão contextualizada, assunto que extrapola a criação do referido fundo, incompatível sua criação como nota de passagem no presente projeto. Para que sirva aos propósitos de sua criação, esta gravadora deveria necessariamente se inserir na nova lógica de distribuição dos bens culturais, neste sentido centrando seus esforços, sob pena de ter o mesmo destino provável daquelas que não podem se adaptar às novas urgências tecnológicas.

A mera fixação fonográfica, desvinculada desta dinâmica de circulação, pouco ou nenhum proveito traria aos que carecem de apoio desta natureza, de

CÓPIA
olha nº - 21 - do
Processo nº 337/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 15

Do processo n.º 2006-0.241.829-8 Em 21/09/2006 (a) .....
ERIKA MAREN MOTTA
Assistente Técnico I
DEC-G

modo que mediante discussões prolongadas e atentas ao que se passa contemporaneamente no mercado musical, e somente após a conclusão de suas oportunidades, se poderia criar tal entidade, enquanto filiada aos novos paradigmas, quiçá a servir como bom exemplo ao mercado em geral que busca ainda reverter, desesperada e dispendiosamente, o irreversível processo de desconstrução da ordem tradicional. Experiência prévias ligadas à distribuição estatal de obras artísticas, especialmente em cinema, poderiam ainda contribuir para a melhor e mais específica implantação do pretendido, por observação dos motivos de seu sucesso e invariável derrocada e fracasso.

Sobre o quesito 01 de f. 06

O mecanismo de renúncia fiscal, conforme existente no contexto municipal de incentivo a cultura, não prevê a existência de um fundo de recolhimento difuso, a exemplo dos mecanismos da esfera federal. A aplicação direta de tributos em projetos culturais pode prever em suas formas a existência de um fundo, forma esta de recolher recursos que não se destinem a este ou aquele projeto específico, apoio difuso às iniciativas culturais. Assim, o empresário que queira apoiar a cultura de modo geral, sem destinar os recursos de sua renuncia fiscal a projetos determinados, poderia recolher o valor equivalente ao fundo genérico, com idêntico benefício. Todavia, não havendo tal possibilidade na forma atual de gestão dos recursos de renúncia fiscal para incentivo a cultura no município de São Paulo, se poderia recomendar que a criação deste fundo de música integre a discussão e reforma da legislação de incentivo a projetos culturais no município, de forma a permitir que se apliquem recursos

CÓPIA

Folha nº 22 do
Processo nº 327/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 16

Do processo n.º 2006-0.241.829-8 Em 21/09/2006 (a) [illegible]
Assessoria Técnica

diretamente no fundo, mais oportuna e talvez única forma de constituí-lo enquanto mecanismo passível de consolidação e acumulação financeira relevante, suficiente para suportar projetos em sua maioria custosos.

São Paulo, 21 de setembro de 2006.

JOSE MAURO GNASPINI
Supervisor de Programação do Departamento de Expansão Cultural
SMC

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO CÓPIA

Folha de informação n.º 17

Do processo nº 2006-0.241.829-8 em 27/09/06 (a)

Antonio Geraldo de Anunciação
R.F. 845.047.4.00
SMC/A

INTERESSADO: SGM – ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 337/04 – Cria o Fundo Municipal de Música

Folha nº -23- do
Processo nº 337/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

SMC
Senhor Chefe de Gabinete

Encaminho o presente a V.Sª. com a manifestação do órgãos técnico desta Pasta à fls. 13/16, contrário ao projeto, em razão dos termos em que foi proposto.

É preciso ressaltar que, assim como já fazia o PL 722/03, de autoria do mesmo Vereador, o projeto cria um órgão na Administração Municipal ("Gravadora Municipal") sem prever a estrutura administrativa correspondente, isto é, cargos, origem dos recursos de custeio, espaço para funcionamento etc., o que, por si só, obriga sua rejeição.

De outra parte, entendemos que o PL contraria o artigo 195 da Lei Orgânica do Município o qual estabelece que, na área de criação artística, tal como a musical, o Município deverá incentivar os empreendimentos privados, isto é, a contrário senso, não cabe ao Município atuar diretamente na execução dessa atividade.

VALE/vale

Folha nº -24- do
CÓPIA
Processo nº 337/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 18

Do processo nº 2006-0.241.829-8 em 27/09/06 (a)

Antonio Guzaldo de Anunciação
R.F. 645.047.4.08
SMC/AJ

Na mesma linha, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual. Das metas e diretrizes nelas previstas destacamos:

- o resgate dos equipamentos municipais de cultura já existentes do abandono a que foram relegados;
- o estreitamento da colaboração da Prefeitura com a indústria cultural.

Importante destacar, ainda, que do Anexo da Lei do PPA relativo às audiências públicas realizadas (www.portal.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/planejamento), dentre as inúmeras reivindicações da população para a área da Cultura, não consta a de se criar uma estrutura administrativa própria para o fomento da pesquisa e da criação musical ou no sentido de incrementar o fomento nessa área.

No que pertine ao artigo 4°, entendo, s.m.j., que o PL mais uma vez contraria a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 37, § 2°, IV, ao imiscuir-se em matéria orçamentária, privativa do Chefe do Executivo. E, não a toa, a Lei Máxima do Município fez tal previsão. No PL em análise pretende-se o "engessamento" de 1% do orçamento desta Pasta, o que significa que o Legislativo estaria definindo políticas públicas, cuja execução compete privativamente ao Poder Executivo e, mais ainda, como já dito, política pública não prevista na LDO ou no PPA.

VALE/vale

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º 19

Do processo nº 2006-0.241.829-8 em 27/09/06 (a)

Antonio Geraldo de Annunciação
R.F. 645.047-4/09

Quanto ao §2º do artigo 4º, entendo que deva manifestar-se a Secretaria Municipal de Finanças.

Folha nº - 25 - do Processo nº 337/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

São Paulo, 27/09/06

VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP - 118.569
SMC.AJ

VALE/vale

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação n.º 20

Do processo nº 2006-0.241.829-8 em 27/09/06 (a) Antonio Geraldo de Anunciação R.F. 665.047.4 SGM-ATL

INTERESSADO: SGM – ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 337/04 – Cria o Fundo Municipal de Música

Folha nº -26- do Processo nº 337/04 Maria Tereza Affonso da Silva Reg. 10.651

SGM-ATL
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Restituo o presente a V.Sª, respondendo as indagações de fls. 06:

1º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria, em especial o disposto no caput do artigo 4º e em seu § 2º?

R) Esta Pasta é contrária ao Projeto de Lei nº 337/04, especialmente em razão dos termos em que foi proposto, consoante pareceres de nosso órgão técnico e de nossa Assessoria Jurídica, atrás juntados, que acolho. Quanto ao § 2º do artigo 4º, entendemos que deva ser ouvida a Secretaria Municipal de Finanças.

2º) A propositura atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?

R) Considerando que o PL não está de acordo com as metas e diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (nº 14.190/06) e na Lei do Plano Plurianual (Lei nº 14.123/05) e, ainda, que pela instrução constante do presente não foi acompanhado de estimativa do impacto orçamentário, nem da comprovação de que a despesa permanente não afetará as metas

VALE/vale

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 21

Do processo nº 2006-0.241.829-8 em 27/09/06

fiscais, a propositura não atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Antônio Geraldo de Anunciação
R.F. 645.047.4.00
FISCAL

Folha nº -27- do
Processo nº 337/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

São Paulo, 27 de setembro de 2006

PAULO RODRIGUES
Chefe de Gabinete
SMC.G

S.G.M.-SE
29 SET 2006
Recebido Hoje

S.G.M.-A.T.L.
29 SET 2006
RECEBIDO

VALE/vale

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n° ....23....

do Processo nº 2006-0.241.829-8 em 16/10/2006.....(a) .....

Processo nº.: **2006-0.241.829-8**
Interessado: **Assessoria Técnico Legislativa - SGM**
Assunto: **Projeto de Lei n.º 337/2004**
Cria no Município de São Paulo o Fundo Municipal de Música

DEJUG GABIN - Senhor Diretor,

A Assessoria Técnica Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o pronunciamento deste Departamento acerca dos quesitos formulados pela Câmara Municipal de São Paulo ás fls. 6, relativamente ao Projeto de Lei nº. 337/2004, que visa criar mo Município de São Paulo o Fundo Municipal de Música.

Às fls. 20/21, a Secretaria Municipal da Cultura se manifestou a respeito dos quesitos formulados deixando a cargo desta Secretaria discorrer sobre o disposto no § 2º do artigo 4º do PL em discussão.

Passaremos às nossas considerações.

O § 2º do artigo 4º do Projeto de Lei em epígrafe prevê que o Poder Executivo poderá conceder descontos nos pagamentos de impostos municipais ou empresários e empresas que doarem recursos para o fundo.

Devemos salientar que, sob a égide da Constituição Federal de 1988, certas leis são de iniciativa privativa do Presidente da República, vale dizer, em tais casos somente ao Chefe do Poder Executivo compete dar início ao processo legislativo. Portanto, em se tratando de leis que disponham sobre matéria tributária, "ex vi" do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da nossa Carta Magna, a iniciativa compete exclusivamente ao Presidente da República; tal regra, "mutatis mutandis", aplica-se também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Além disso, o referido Projeto contraria o disposto no § 2º, IV, do art. 37 e inciso VI do art. 70, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribuem privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de leis que tratem de matéria orçamentária, receitas e rendas, fiscalização e arrecadação de tributos.

Ressaltamos, também, que o disposto no § 2º do artigo 4º do Projeto de Lei é inócuo, uma vez que o Poder Executivo já possui essa prerrogativa.

À consideração de Vossa Senhoria.

DEJUG GABIN, 16 de outubro de 2006

Marina Aun
Auditora Fiscal

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº .....24, digo 25

do Processo nº 2006-0.241.829-8 em 16/10/2006.....(a) .....

Processo mº.: **2006-0.241.829-8**
Interessado: **Assessoria Técnico Legislativa - SGM**
Assunto: **Projeto de Lei n.º 337/2004**
Cria no Município de São Paulo o Fundo Municipal de Música

Folha nº -29- do
Processo nº 337/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

GAB SF/ASJUR,

Com as considerações da Assistência deste Departamento, que endossamos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2006

Mário Apolaro Junior
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento
DEJUG GABIN

MA/

ENTRADA HOJE
17 OUT 2006
ASSESSORIA JURÍDICA S.F.G.

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Assessoria Jurídica

Folha de informação nº 26

do (a).....p.a 2006-0.241.829-8..... em 17.10.06 (a) .....

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 569.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Autos nº: 2006-0.241.829-8

Assunto: Projeto de Lei 01-0337/2004 – Fundo Municipal de Música.

Folha nº -30- do
Processo nº 337/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

SF/GABSF

SR. SECRETÁRIO-ADJUNTO

Trata-se do Projeto de Lei 01-0337/2004, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, visando criar um Fundo Municipal de Música e permitir ao Executivo conceder descontos nos pagamentos de impostos municipais a empresários ou empresas que doarem recursos para o citado Fundo.

Quanto aos quesitos formulados às fls. 06, informamos o que segue:

1. A Secretaria Municipal de Cultura, a qual compete o assunto abordado no Projeto de Lei 337/2004, se manifestou às fls. 13 a 21;

2. O § 2º do art. 4º visa autorizar o Executivo a conceder descontos nos tributos municipais às empresas ou empresários que doarem recursos ao Fundo:

a) Permitimo-nos aduzir que tal dispositivo contraria o prescrito no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal; no art. 37, § 2º, IV, e no art. 70, VI, ambos da Lei Orgânica do Município, posto que a iniciativa de lei sobre matéria tributária e orçamentária é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

b) O dispositivo não prevê as condições para a concessão do desconto.

Folha nº - 31 - do
Processo nº 337/04
COPIA
Marin Tomás Affonso da Silva

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Assessoria Jurídica

Folha de informação nº 27

do (a).....p.a 2006-0.241.829-8..... em 17.10.06 (a) .....SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 598.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Por último, ressaltamos que não houve demonstração do cumprimento das disposições contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, recomendamos o **VETO TOTAL** do Projeto de Lei 01-0337/2004.

É a nossa manifestação que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

GABSF/ASJUR, em 17 de outubro de 2006.

SANDRA BARBOSA PACHECO SANTINHO
Assessora Técnica
GABSF/ASJUR

De acordo:

FÁBIO TEIZO BELO DA SILVA
Respondendo pelo cargo de Assessor Técnico Chefe
GABSF/ASJUR

GABSF\ASJUR\sbps

CÓPIA

Folha nº 32 do Processo nº 337/04
Ferreira Affonso da Silva
Reg. 10.651

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Folha de informação nº 28

do (a) .....p.a 2006-0.241.829-8..... em 17.10.06 (a) .....

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Autos nº: 2006-0.241.829-8

Assunto: Projeto de Lei 01-0337/2004 – Fundo Municipal de Música.

SGM/ATL

SRª ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado às fls. 21, seguem manifestações às fls. 23/26, as quais acolhemos, razão pela qual somos pelo **VETO TOTAL** do **Projeto de Lei 01-0337/2004**.

GABSF, em de outubro de 2006.

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN

Secretaria Municipal de Finanças

Secretário-Adjunto

S.G.M.-A.T.L.
24 OUT 2006
RECEBIDO

GABSF\ASJUR\sbps

Redistribuido ao nobre Vereador Francisco Chagas

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de 03 de 2007

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

P. Frange

deferido na reunião ordinária do: 21/03/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 13/09/07

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião ordinária do: 26/09/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 20/08/08

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

N. Tinto

deferido na reunião ordinária do: 27/08/08

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 09/03/2005
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 32 fls.
O Funcº

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075